



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 10480.015821/92-11

Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão n.º: 202-07.798
Recurso n.º : 97.566
Recorrente : DESTILARIA MIRIRI S.A.
Recorrida : DRF em Recife - PE


ITR - Cabível a cobrança de juros de mora incidentes sobre a parcela da exigência fiscal julgada procedente na instância administrativa e a conversão do crédito tributário em UFIR, nos termos da legislação vigente. Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgada procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a acompanha. **Recurso provido, em parte.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA MIRIRI S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:

10480.015821/92-11

Recurso n.º : 97.566

Acórdão n.º 202-07.798

Recorrente : DESTILARIA MIRIRI S.A.

RELATÓRIO

O presente processo, trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º. 1 756 580.4, com área de 3000 ha, situado no Município de Cruz do Espírito Santo - PB.

A contribuinte contestou o lançamento, alegando que faz jus:

a) ao benefício da redução do ITR, nos termos em que determina o Decreto n.º. 84.685/80, artigos 8.º. ao 11;

b) à isenção da Contribuição Parafiscal, conforme Decreto-Lei n.º. 1.146/70, artigo 5.º. , parágrafo 3.º. , alínea "b", combinado com o Decreto n.º. 84.685/80, artigo 21, parágrafo único alínea "c".

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, em parte, em decisão assim fundamentada:

"De acordo com o Decreto N.º. 84.685 de 06/05/1980, art. 21, parágrafo único, a Contribuição Parafiscal de que trata o Dec. Lei N.º. 1.146 de 31/12/1970 com redação dada pelo Dec. Lei N.º. 1.989 de 28/12/1982 não incidirá sobre os imóveis rurais classificados como empresa rural, assim considerados no art. 22 do referido decreto, os imóveis que tenham grau de utilização de terra (GUT) igual ou superior a 80%, grau de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100% e que cumpram integralmente a legislação trabalhista.

Confrontando-se os dados declarados às fls. 03 com os dados utilizados pelo sistema nos Elementos de Cálculo do Sistema On Line de fls. 11.8, constata-se que houve divergência, resultando erroneamente num GUT igual a 86,8% e num GEE igual a 77,1%, alterando o valor da redução do imposto prevista na legislação vigente.



Processo n.
Acórdão n.º

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

10480.015821/92-11

202-07.798

Constata-se, também, que o imóvel foi classificado como LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, sendo conseqüentemente excluído da isenção da Contribuição Parafiscal.

Como a intimação feita pela SESIT não foi atendida integralmente, o contribuinte não conseguiu comprovar a inexistência de débitos anteriores à época do lançamento do ITR/92, perdendo o direito ao benefício da redução do imposto, a título de incentivo fiscal, previsto na legislação vigente.

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais nos termos do Decreto N.º 70.235/72;

CONSIDERANDO que foi constatado erro na depuração dos dados informados pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que o lançamento deve ser efetuado com base na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio contribuinte;

CONSIDERANDO na data do lançamento do ITR/92 existia débito de ITR referente ao imóvel de Número da Receita Federal 1756580-4 e que assim sendo o contribuinte perde o direito aos incentivos fiscais de que tratam os artigos oitavo ao décimo primeiro do Decreto n.º 84.685/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Administrativa, de acordo com a legislação que rege a matéria, para:

AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na Declaração do ITR/92.

MANTER no Extrato de fls. 04 apenas os débitos do ITR referentes aos exercícios cujos pagamentos não foram comprovados pelo contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º

10480.015821/92-11

Acórdão n.º

202-07.798

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 31.05.94 (fls. 21/22), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.015821/92-11

Acórdão nº 202-07.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente questiona a conversão em UFIR dos valores julgados devidos pela autoridade monocrática e reclama da cobrança de juros e multa de mora sobre a exigência tributária que encontrava-se suspensa.

Contudo, entendo que os encargos da correção monetária e dos juros de mora, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, são devidos inclusive durante o período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, prevê a incidência de juros de mora para os créditos não integralmente pagos no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta.

A sistemática de cálculo dos juros de mora, com base no valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente, está amparada no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

A conversão em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta na data do vencimento do crédito tributário julgado procedente na decisão recorrida, encontra amparo no artigo 53, inciso VII, da já citada lei que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, haja vista que apesar de estar com a exigibilidade suspensa desde a apresentação da impugnação tempestiva, o vencimento da obrigação tributária é aquele indicado na Notificação de fls. 02.

Porém, entendo que carece de respaldo legal a exigência da multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a acompanha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.015821/92-11
Acórdão nº 202- 07.798

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a multa de mora indicada na intimação de fls. 14.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a horizontal line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES